



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083542-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALORI LTDA., é agravado PINBANK BRASIL PAGAMENTOS INTELIGENTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083542-08.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: VALORI LTDA.

AGRAVADO: PINBANK BRASIL PAGAMENTOS INTELIGENTES S/A

JUÍZA: PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

Voto nº 1020

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão recorrida que determinou a citação da requerida apenas para apresentar documentos, indeferindo de plano a produção de prova pericial contábil, ao argumento de que “a prova pericial contábil antecipa a solução de mérito da questão apresentada pela requerente, isto é, impõe, por sua natureza, manifestação do juízo a respeito de fato e consequências jurídicas, o que não é cabível nos termos do art. 381, §2º, do CPC. Além disso, como não se admite defesa ou recurso neste procedimento, a homologação de resultado de laudo de perícia contábil levaria à violação do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não é permitido”. Insurgência da autora. Cabimento. A ação de produção antecipada de provas, fundada no art. 381, II e III do CPC, é ação satisfativa, em que é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o fato ou suas consequências jurídicas, de modo que não se verificam os óbices levantados na decisão agravada. Produção da prova técnica postulada que se mostra cabível. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 43 (integrada em julgamento de embargos de declaração cf. fls. 52) dos autos da *ação de produção antecipada de provas*¹, ajuizada por **VALORI LTDA** em face de **PINBANK BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, de seguinte teor:

“Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 381 do CPC, defiro a produção antecipada de prova documental.

Em relação à prova pericial contábil, indefiro a medida, pois não há urgência e nem risco de perecimento da prova,

¹ R\$10.000,00 em janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo à própria autora a análise dos documentos aqui produzidos, até mesmo por auditoria interna, para posterior ação de exigir contas, se assim entender pertinente.

Após comprovado o recolhimento da taxa de citação, o que deve ser feito no prazo de 5 dias, cite-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba os documentos descritos na inicial ou apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 382 e 398 do CPC.

Desde já advirto que, após exaurido o objeto do presente feito, nos termos do artigo 383, parágrafo único, do CPC, permanecerão os autos em Cartório durante 01 (um) mês para acesso e extração de cópias e certidões pelos interessados, arquivando-se após.

Por fim, importante registrar que esta produção antecipada de provas não previne a competência do juízo para a ação que porventura venha a ser proposta (artigo 381, §3, do CPC).

Serve a presente, digitalmente assinada, como carta de citação e intimação para os devidos fins.

Intime-se.”

“Vistos.

Fls. 46/47: conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, dando-lhes provimento para acrescentar à decisão de fls. 43 que a prova pericial contábil antecipa a solução de mérito da questão apresentada pela requerente, isto é, impõe, por sua natureza, manifestação do juízo a respeito de fato e consequências jurídicas, o que não é cabível nos termos do art. 381, §2º, do CPC.

Além disso, como não se admite defesa ou recurso neste procedimento, a homologação de resultado de laudo de perícia contábil levaria à violação do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não é permitido.

Logo, a análise dos documentos deve ser feita pela própria requerente, o que lhe permitirá ponderar sobre a necessidade ou não de tentar realizar uma autocomposição ou ajuizar uma nova ação.

Intime-se”.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que *“entende que não só a exibição dos arquivos, mas a realização de perícia por profissional imparcial e sob a vigilância do Poder Judiciário, é capaz de viabilizar a autocomposição (art. 831, inc. II, CPC) e, ainda, justificar ou evitar o ajuizamento de ação muto mais complexa (art. 381, inciso III, CPC)”*. Aduz que discorda do entendimento do juízo *“uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação, que expressamente autoriza a produção antecipada da prova, independentemente de qual seja, quando identificadas as hipóteses previstas no artigo 381, incisos II e*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, da legislação processual”. Assevera que, “desde o início, fundamentou sua ação nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 381 do Código de Processo Civil, de forma que o argumento de ausência de urgência ou risco de perecimento da prova se mostra absolutamente impertinente”. Pondera que, em “nenhum momento a Agravante defendeu que os arquivos (cuja exibição foi determinada pelo Juízo a quo) correria risco de ser inviabilizada pela Agravada – pelo menos não até o presente momento –, mas sim que há dúvidas sobre os repasses realizados pela subcredenciadora, uma vez que os relatórios, da forma que foram apresentados, não permitem auditoria. Defende que, com o “requerimento de produção antecipada da prova a Agravante busca identificar, via perícia realizada por perito imparcial e com a participação da Agravada, se há valores a receber, sem que isso importe, desde logo, em um pronunciamento judicial sobre o mérito”. Enfatiza que “quem concluirá algo será o perito nomeado pelo Juízo, que atuará nos limites daquilo que lhe for determinado – e não o Magistrado de primeiro grau. Em segundo lugar, ambas as partes participarão da produção, tanto por meio da apresentação de quesitos quanto com a indicação de assistentes técnicos” e o “Juízo a quo se limitaria, portanto, a homologar o laudo que fosse produzido”. Acrescenta que, “na hipótese de quaisquer das partes se sentir lesada, poderá defender seus interesses via ação própria – ação anulatória – ou na demanda que, eventualmente, vier a ser ajuizada pela outra parte. Não haverá, destarte, violação ao duplo grau de jurisdição”. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada e deferimento da produção antecipada da prova pericial contábil.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12), sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal e sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a intimação da parte contrária, ainda não representada na origem, para apresentação de contraminuta, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Conheço do agravo, nos termos do art. 382 § 4º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, pois a r. decisão agravada indeferiu de plano a produção da prova pericial.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, a decisão comporta reforma.

Dispõe o artigo 381 do Código de Processo Civil sobre as situações em que é possível a produção antecipada da prova. *Verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

É certo que o direito à produção da prova antecipada não é potestativo daquele que simplesmente a requer. Há que se ter em conta o interesse processual, na modalidade necessidade e adequação, observadas as disposições legais hoje vigentes sobre a matéria.

No caso dos autos, a agravante deu cumprimento ao disposto no art. 382 *caput* do CPC, explicando que estabeleceu parceria com a requerida, tendo as partes firmado contrato em que foi ajustado que o resultado operacional líquido da parceria seria dividido igualmente, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme apuração mensal, observados critérios destacados em anexo; e apresentando as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova [denúncia do contrato pela requerida, com notificação de que seriam realizados descontos de supostos descumprimentos de prazos estabelecidos no instrumento, demandando a verificação de eventual saldo credor em seu favor, para aferição da possibilidade de autocomposição e/ou viabilidade de eventual ajuizamento de ação], mencionando ainda com precisão os fatos sobre os quais a perícia pretendida há de recair (fls. 6/8, especialmente item 40).

A petição inicial veio instruída com cópia do contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 19/36), da notificação de denúncia do contrato (fls. 37/38) e da contranotificação enviada pela agravante (fls. 39/40).

A demanda tem, portanto, a finalidade de viabilizar a autocomposição e evitar ajuizamento de ação, hipóteses para as quais é viável a propositura da produção antecipada de provas (art. 381, II e III do Código de Processo Civil). Trata-se, na espécie, de ação de natureza satisfativa, em que é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o fato ou suas consequências jurídicas, de modo que não se verificam os óbices levantado na decisão agravada (fls. 52) para a produção da prova pericial.

Nesse sentido, didática exposição da Ministra Nancy Andrichi em recente precedente do C. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. QUANTO À MANIFESTAÇÃO DOS HERDEIROS DE QUE A PARTILHA OCORRA NO INVENTÁRIO E NÃO POR SOBREPARTILHA. OMISSÃO CONFIGURADA. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NATUREZA CAUTELAR OU SATISFATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO AUTÔNOMO À PROVA NAS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS DE CUNHO SATISFATIVO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS. MENSURAÇÃO DO RISCO DO LITÍGIO, VIABILIZANDO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS OU JUSTIFICADORES, OU NÃO, DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITO MATERIAL OU FATO QUE O SUPORTE. VEDAÇÃO AO JUIZ DE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O FATO OU SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO JUDICIAL AO DIREITO À PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE A AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA TORNAR LITIGIOSO O BEM OU DIREITO A PONTO DE RELEGÁ-LO À SOBREPARTILHA. LITIGIOSIDADE QUE IMPEDE A PARTILHA NA AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE PRESSUPÕE LIDE E CONFLITO DE INTERESSES SOBRE O DIREITO MATERIAL. 1- Ação de inventário proposta em 25/08/2021. Recurso especial interposto em 30/11/2022 e atribuído à Relatora em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/05/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui erro material ou omissões relevantes; (ii) se a pendência de ação de produção antecipada de prova qualifica o bem como litigioso e implica em sua remessa à sobrepartilha; (iii) se, ainda que haja litígio sobre o bem, pode a maioria dos herdeiros convencionar pela sua partilha no próprio inventário e não por sobrepartilha; e (iv) se o acórdão recorrido dissentiu do julgado invocado como paradigma.

3- Não há erro material decorrente de premissa fática equivocada ou omissão quando o acórdão recorrido se pronuncia de maneira suficiente a respeito da matéria, declinando as razões pelas quais compreendeu não ser cabível a partilha diante da existência de ação de produção antecipada de prova.

4- Conquanto existente omissão no acórdão recorrido sobre específico aspecto relativo ao alegado desejo da maioria dos herdeiros de que a partilha ocorresse no inventário e não por sobrepartilha, é admissível que se ingresse no mérito recursal em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito. Precedentes.

5- Na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

6- **As hipóteses de produção antecipada de prova de natureza satisfativa estão assentadas na existência de um direito autônomo à prova que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição.**

7- Na ação probatória autônoma, não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, eis que é vedado ao juiz se pronunciar sobre o fato ou sobre as suas repercussões jurídicas. A cognição judicial está limitada apenas a apurar se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

8- Se o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova será incapaz, por si só, de tornar litigioso um determinado bem ou direito, conseqüentemente não poderá ser por esse motivo que a partilha desse bem ou direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser relegada à sobrepartilha.

9- *O conceito de bem litigioso a que se refere o art. 669, III, do CPC, pressupõe a existência de lide e de conflito de interesses entre as partes a respeito do próprio direito material, cujo exame é inexistente na ação probatória autônoma.*

10- *Na hipótese em exame, o acórdão recorrido afastou a possibilidade de partilha de 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, relegando o exame da questão à sobrepartilha, apenas ao fundamento de que a questão é objeto de ação de produção antecipada de prova e que essa ação se presta ao ingresso de futura ação judicial na qual haverá conflito, tornando desde logo o bem litigioso.*

11- *Todavia, a ação de produção antecipada de prova, que, na hipótese, diz respeito somente à exibição de documentos contábeis relacionados ao empreendimento e à participação da autora da herança, poderá elucidar fatos que não gerarão, necessariamente, uma ação de conhecimento futura, bem como poderá elucidar que os direitos creditórios poderão ser incluídos na própria ação de inventário se, porventura, não envolverem o exame de questão de alta indagação.*

12- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a possibilidade de partilha, na ação de inventário, dos 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, prejudicado o exame das demais questões.*

(REsp n. 2.071.899/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Cabível, portanto, no caso concreto, a produção da prova pericial técnica pleiteada pela agravante, como se tem entendido:

Agravo de instrumento. Ação de produção antecipada de provas. Decisão guerreada que determinou a citação da parte ré para fins de apresentação de documento. Inconformismo da parte autora que prospera. Pretensão de produção de prova pericial de engenharia e, posteriormente, perícia contábil. Cabimento. A produção antecipada da prova é direito autônomo da parte e independe de ação futura a ser proposta, permitindo às partes mensurar previamente a viabilidade e os riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio (art.381, III, CPC), podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição. Produção das provas periciais técnicas que se mostra cabível, sem prejuízo de posterior apresentação de documentos. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2325923-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora